

1 - Os Sistemas Regionais de Direitos Humanos

Com um reconhecimento geral quanto a composição, atualmente três sistemas, de forma consolidada, contemplam a proteção dos direitos de forma regional: o Sistema Europeu, o Sistema Americano e o Sistema Africano. Os sistemas têm como escopo, especialmente, atuar para garantir, proteger e efetivar os direitos humanos em suas regiões, considerando uma divisão geográfica, no intuito de primar pelos direitos humanos e, em caso de violação pelos Estados Partes, processá-los e julgá-los com as devidas responsabilizações internacionais diante do caso concreto.

Iniciativas incipientes de criação dos sistemas árabe e asiático, são consideradas. Entretanto, ambos não apresentam-se de forma consolidada. Especialmente no contexto do islamismo e dos Estados Árabes, ocorre um forte confronto entre a laicidade estatal e um fundamentalismo religioso (Piovesan, 2018, p. 69-117). Assim, pela doutrina especialista na temática, não são considerados como sistemas consolidados e, portanto, ainda não contemplam o chamado sistema regional de proteção de direitos humanos.

Os esforços de órgãos internacionais no plano global e regional (com destaque a atuação da ONU e dos três sistemas regionais) salvaram muitas vidas e repararam diversos danos causados pela violação de direitos humanos que ocorrem, de forma comissiva ou omissiva, por parte dos Estados. Os tratados constituídos pelas Nações Unidas, organização universal e política, têm representado uma verdadeira “espinha dorsal” do sistema universal de proteção e promoção dos direitos humanos e que deve ser compreendida a partir de sua inter-relação com os sistemas regionais (Trindade, 1997, p. 28).

Piovesan (2018, p. 119-132) destaca que a competência originária quanto a atuação em relação aos direitos humanos pertence aos Estados, assim, de forma subsidiária, a atuação ocorrerá por intermédio da comunidade internacional e de seus órgãos ou organismos quando o Estado for omissivo em sua atuação à nível interno. Entretanto, destaca-se, o Sistema Internacional também atua como uma fonte de diálogo entre Estados e Organizações Internacionais no intuito de promover e fortalecer valores e normas. Assim, os sistemas regionais e também o universal são complementares, inspirados nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, formando um universo instrumental que propõe a proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, a criação e manutenção de sistemas regionais advém da necessidade de controle dos Estados, mas, sobretudo, pelas diferenças sócio-políticas, econômicas, sociais e

culturais existentes entre os continentes, que os diferenciam na comunidade internacional, e que precisam ser trabalhados a partir de suas vicissitudes. As diferenças são agrupadas por cada sistema regional, a partir de sua atuação em suas respectivas zonas geográficas, que engloba países, culturas, modelos e princípios mais próximos (Rodriguez, 1986, p. 56-57). Destaca-se que, além do explanado, ao longo dos anos os Sistemas Regionais têm atuado a partir de um diálogo construtivo, especialmente, entre seus tribunais, contribuindo com o desenvolvimento das regiões e com a proteção dos direitos humanos.

Guarnecidos neste objetivo de promover e proteger os direitos humanos a partir de uma perspectiva regional, observando fatores sociais, históricos, políticos e econômicos, os Sistemas Regionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos surgem e se desenvolvem com o intuito de garantir a efetividade dos direitos humanos em seus continentes. Por outro lado, muitos aspectos devem avançar para garantir a implementação dos direitos constituídos normativamente pelos sistemas, considerando que a eficácia dos textos positivados, tem sido o grande dilema desde a constituição desses sistemas e, ademais, da própria Organização das Nações Unidas.

Neste sentido, o estudo abordará, inicialmente de forma individualizada, os Sistemas Europeu e Americano, objetos da presente pesquisa para, posteriormente, abordar os sistemas de forma comparada sobre sua atuação em relação aos chamados DESCAs – Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

1.1 Sistema Europeu de Direitos Humanos

Considerado como o sistema mais consolidado entre os três sistemas regionais existentes, o Sistema Europeu de Direitos Humanos, desde seu nascimento em 1950, tem atuado na consolidação dos direitos humanos na região. Seu nascimento está marcado por um contexto histórico regional e social de graves violações de direitos humanos, a partir das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial.

Dos Sistemas Regionais, o sistema europeu é reconhecido como o mais “amadurecido”, influenciando diretamente os demais sistemas. Seu nascimento foi pautado como uma resposta aos horrores cometidos ao longo da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para evitar novas violações aos direitos humanos na região. O Sistema emergiu em um contexto de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, no qual buscou a “[...]”

integração e cooperação dos países da Europa ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos”. Assim, a Convenção Europeia reflete um processo de integração europeia, instrumento necessário e importante para seu fortalecimento (Piovesan, 2018, p. 127-128).

Após a Segunda Guerra Mundial, dez países europeus criaram o Conselho da Europa, em 05 de maio de 1949. Apenas alguns meses após sua criação, em 04 de novembro de 1950, em Roma, Itália, o Conselho elaborou e aprovou o Convênio dos Direitos e Liberdades Fundamentais, criando mecanismos de proteção aos direitos consagrados naquele instrumento. Determinou-se a previsão de criação de um Tribunal o qual, atuaria após o esgotamento dos recursos internos, ou seja, de forma complementar, como um verdadeiro instrumento de garantia e efetividade dos direitos consagrados (Ibeas, 2021, p. 188).

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais entrou em vigor em 03 de setembro de 1953, com a ratificação de oito Estados, observando o então art. 66, § 2º do mencionado instrumento. Atualmente, a Convenção conta com 46 Estados-Partes (Piovesan, 2018, p. 129; COE, 2026).

Martín (2008, p. 04) ressalta que dentro do marco europeu, o Conselho da Europa, com amparo da Organização das Nações Unidas, é considerado como uma organização regional constituída com o objetivo de fortalecer as democracias e fomentar o respeito aos direitos humanos na Europa Ocidental. A Organização tem como pilares a democracia parlamentarista, o Estado de Direito e a proteção aos direitos humanos. As demais finalidades, fazem parte de acordos realizados no âmbito europeu com o intuito de “[...] armonizar las políticas sociales y jurídicas [...]” (Martín, 2008, 04).

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos é considerada o primeiro instrumento a conceder efeito vinculante aos direitos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estabeleceu em seu íterim direitos considerados como absolutos, dos quais os Estado não podem violar, como o direito à vida, à proibição de ser torturado e à proteção de direitos e liberdades, esses os quais, somente poderão ser restringidos por lei em medidas indispensáveis para a sociedade democrática (TEDH, 2026).

A Convenção também reconheceu os direitos humanos a partir de uma compreensão europeia sobre a matéria, a qual atualizou ao longo dos anos se complementando pelos Protocolos¹ 11, 14 e 15, e complementada pelo Protocolo Adicional e Protocolos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Regularam apenas os direitos civis e políticos, inicialmente. O paradigma foi a instituição de órgãos de proteção por intermédio de um sistema de controle jurisdicional, no qual surge no sistema europeu, com um tribunal em Estrasburgo (Martín, 2008, 05).

A Convenção Europeia instituiu originalmente dois órgãos de monitoramento dos direitos consagrados, a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. A Comissão Europeia, em sua origem, detinha a competência para apreciar comunicações interestatais, petições submetidas por indivíduos, ONGs ou grupos de indivíduos. A Corte Europeia, como órgão jurisdicional, por meio de uma cláusula facultativa, exercia sua competência jurisdicional para apreciar os casos remetidos pela Comissão Europeia (Piovesan, 2018, p. 135).

Em vigor desde 1º de novembro de 1998, o Protocolo 11, consagrou uma nova sistemática ao Sistema Europeu fortalecendo a justicialização. Os dois órgãos originários foram substituídos por uma Corte permanente, eliminando-se a duplicidade de procedimentos existentes até então e as reunindo em apenas um órgão. Assim, a nova Corte tem competência para realizar o juízo de admissibilidade do mérito dos casos a ela submetidos, podendo, inclusive, realizar a mediação em busca de uma solução amistosa entre as partes (COE, 2026).

Nesse sentido, Ibeas (2021, p. 188) ressalta sobre a mudança para uma Corte permanente:

La actividad del TEDH durante sus primeros años de existencia fue poco más que testimonial, pero el progresivo aumento del número de países integrados en el Consejo de Europa y la difusión de su jurisprudencia hizo que su carga de trabajo fuera tal que poco antes de terminar el siglo, en 1998, la estructura del Tribunal tuviera que ser notablemente reforzada y su funcionamiento orgánico sustancialmente modificado para evitar el colapso (Ibeas, 2021, p. 188).

¹ “El texto del Convenio se presenta tal y como ha sido modificado por las disposiciones del Protocolo nº 15 (STCE nº 213) a partir de su entrada en vigor el 1 de agosto de 2021 y del Protocolo nº 14 (STCE nº 194) a partir de su entrada en vigor el 1 de Junio de 2010. El texto del Convenio fue anteriormente modificado por las disposiciones del Protocolo nº 3 (STE nº 45), que entró en vigor el 21 de septiembre de 1970, del Protocolo nº 5 (STE nº 55), que entró en vigor el 20 de diciembre de 1971 y del Protocolo nº 8 (STE nº 118), que entró en vigor el 1 de enero de 1990. Incluía asimismo el texto del Protocolo nº 2 (STE nº 4) que, de conformidad con su artículo 5 párrafo 3, formaba parte integrante del Convenio desde su entrada en vigor el 21 de septiembre de 1970. Todas las disposiciones modificadas o añadidas por dichos Protocolos fueron sustituidas por el Protocolo nº 11 (STE nº 155), a partir de la fecha de su entrada en vigor el 1 de noviembre de 1998. Desde esa fecha, el Protocolo nº 9 (STE nº 140), que entró en vigor el 1 de octubre de 1994, quedó derogado y el Protocolo nº 10 (STE nº 146) quedó sin objeto” (COE, 2026b).

Anteriormente ao Protocolo Facultativo em comento, a Convenção Europeia possuía como cláusulas facultativas o direito de petição perante a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a competência jurisdicional da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto aos casos submetidos pela Comissão Europeia, muito próximo ao que ocorre no Sistema Interamericano na atualidade. A partir de 1998, essas cláusulas foram substituídas pelos artigos 34 e 32, respectivamente, momento no qual se tornaram obrigatórias² (Piovesan, 2018, p. 136).

A Corte Europeia tem como competência a interpretação e aplicação da Convenção e de seus protocolos respectivos. Tem competência contenciosa e para emitir pareceres sobre questões relativas à interpretação da Convenção e seus protocolos. Ao receber uma petição, realiza um juízo prévio de admissibilidade, verificando o preenchimento dos seguintes requisitos: esgotamento dos recursos internos, somente se manifestará após o prazo de quatro meses após a decisão interna de caráter definitivo, não reconhecerá petições individuais que sejam anônimas, idênticas as petições já examinadas ou que esteja submetida a outro órgão internacional (litispendência internacional). O Tribunal não admite petição individual incompatível com a Convenção e seus Protocolos ou que o autor não tenha sofrido prejuízo significativo, salvo se considerando os direitos garantidos pela Convenção e pelos Protocolos seja exigível a apreciação da petição quanto ao mérito (COE, 2026, p. 23-29).

As decisões que declaram a admissibilidade ou inadmissibilidade das petições devem ser fundamentadas. Considerada como admissível, a Corte ficará à disposição para a busca de uma solução amistosa. Inexitosa a solução, ao final a Corte Europeia averigua se ocorreu violação dos direitos consagrados ou não na Convenção Europeia e em seus Protocolos e, em caso positivo, determinará uma reparação razoável, sendo a sentença definitiva (COE, 2026, p. 24-27).

A Convenção não possui dispositivo autorizando a Corte Europeia a salvaguardar direitos da vítima. Entretanto, em casos urgentes, poderão ser notificados os Estados para não interferir no desenvolvimento do caso, conforme previsão no Regulamento da Corte (Piovesan, 2018, p. 146-147).

² A inovação significou um aumento significativo de casos submetidos à apreciação da Corte: nas décadas de 1960 e 1980, 205 decisões foram proferidas; na década de 1990 mais de 800 decisões foram proferidas (Piovesan, 2018, p. 137). Entretanto, na atualidade, cada ano, aproximadamente, 50.000 novas demandas ingressam no Tribunal (TEDH, 2026).

Com a decisão final, a Corte Europeia a encaminha ao Comitê de Ministros³, ao qual cabe supervisionar a sua execução. Em caso de não cumprimento da decisão, a sanção última imposta é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa (COE, 2026, p. 27-28). Destaca-se que o Sistema Europeu tem grau alto de cumprimento das decisões da Corte Europeia.

O Sistema Europeu sofreu diversas alterações como forma de instrumentalizar e se atualizar em busca de uma proteção cada vez mais efetiva dos direitos humanos na região, ao longo dos anos de sua constituição. De forma diversa aos demais sistemas, possui uma comunicação comunitária que fortalece os vínculos e o próprio desenvolvimento e efetividade como sistema regional, demonstrando como a consolidação e a cooperação entre os Estados em busca de objetivos comuns é um mecanismo de extrema importância na garantia dos direitos aos indivíduos.

De outro modo, importante destacar que os presentes autores desta pesquisa reconhecem a atualidade e o enfrentamento de violações críticas aos direitos humanos na região, situações que têm demonstrado como a falta de eficácia e moral internacional por parte de determinados governantes têm contribuído para um aumento significativo de violência e violação massiva de direitos. Entretanto, o tema não será neste momento abordado, por ser a pesquisa direcionada a outra temática.

1.2 O Sistema Americano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos remonta o ano de 1826, quando com o Congresso do Panamá, germina. Entretanto, somente se consolida com a constituição da Organização dos Estados Americanos em 1948, organização central, regional e política do sistema. Na temática dos direitos humanos, conta com a atuação de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos possui peculiaridades regionais. Surge em uma região marcada pelo elevado grau de desigualdade social e de exclusão, além de democracias em consolidação que ainda perpassam por diversas afrontas. Para Piovesan (2018, p. 103-102-103), o sistema “[...] convive com reminiscências do legado dos

³ Os Estados Partes poderão ter um representante no Comitê, com direito a voto. Como regra os representantes são Ministros de Relações Exteriores dos Estados, que atuam também por intermédio de seus representantes diplomáticos em Strasbourg (Piovesan, 2018, p. 147).

regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos [...]”.

Considerando a soberania estatal e o marco da Organização dos Estados Americanos, os Estados adotaram uma série de instrumentos normativos internacionais que compõem o arcabouço normativo do Sistema. Além de reconhecer direitos e protegê-los, o sistema criou órgãos que velam por sua observância e eficácia (Robles, 2014, p. 257).

Como principais marcos normativos do Sistema Interamericano estão a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Carta da OEA e a Declaração Americana após o advento da Convenção Americana, são aplicados especialmente aos Estados que não fazem parte desta última, motivo pelo qual se sustenta a existência de um sistema duplo de proteção dos direitos humanos na região (Guerra, 2013, p. 27).

O Sistema Interamericano tem como escopo, assim como o Sistema Universal, a observância da efetivação dos direitos consagrados nos tratados que o regem, os quais a partir da ratificação dos Estados, passam a vincular seus poderes internos, com o dever de implementação das obrigações contraídas internacionalmente. Destacam-se os princípios do livre consentimento e da boa-fé, além da regra da *pacta sunt servanda*, dispostos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, possibilitando uma flexibilização de soberania nacional a partir da vinculação às normas internacionais, por atos de Estado em sua soberania (Brasil, 2009).

Sobre a estruturação da Organização dos Estados Americanos enquanto uma Organização Internacional, está adstrita a diversas conferências internacionais que remontam às antigas Conferências Pan-Americanas. Em 1948, foi adotada a Carta da Organização, a partir de uma Conferência realizada em Bogotá, na Colômbia, onde 23 Estados foram signatários do instrumento que estruturou a Organização. Por sua vez, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, também do ano de 1948, consagrou no Sistema Interamericano direitos e deveres aos Estados, sendo reconhecida apenas como recomendação, sem caráter de obrigatoriedade em sua aplicação (Cantor, Anaya, 2008).

Quanto aos órgãos que estruturam o Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi criada em 1959, na Quinta Reunião dos Ministros de Relações Exteriores realizada em Santiago, no Chile. Como missão foi determinada com o intuito de promover o respeito aos direitos humanos na região (Robles, 2022,

p. 278). Com papel basilar no Sistema Interamericano, a ela compete, dentre outras funções, a atuação e recebimento de denúncias diretamente de pessoas ou de grupos de pessoas, fazendo com que seja o órgão de apoio dos sujeitos e uma voz a todos dentro do Sistema.

Dentre os principais marcos do Sistema Interamericano está a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, realizado em San José, na Costa Rica, durante a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos. A Convenção Americana, assinada em 22 de novembro de 1969, remodelou a CIDH e instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Atualmente, compõem a OEA 35 Estados (com a especificidade em torno do caso de Cuba) (OEA, 2026).

Os Estados ao serem membros do Sistema Interamericano, automaticamente estão vinculados a CIDH, seja por intermédio da Carta da OEA e da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, seja pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Quanto à Corte Interamericana precisam, para ser parte, se submeter à jurisdição do tribunal interamericano, sendo que atualmente se submetem à jurisdição da Corte IDH 20 Estados (Corte IDH, 2026). Destaca-se que a partir da ratificação da Convenção Americana, os Estados têm como dever a obrigação de respeitar os direitos consagrados e o dever de adotar disposições de direito interno para garanti-las (Brasil, 1992).

Ao ratificar a Convenção Americana, os Estados assumem o compromisso internacional de adequação dos ordenamentos internos e da aplicação por meio de seus poderes dos ditames consagrados no Sistema Interamericano. Ao não observarem os ditames do instrumento em comento, os Estados Partes podem figurar como sujeitos de uma responsabilização internacional por violação das normas dispostas no Pacto de San José da Costa Rica (art. 62, CADH)⁴, instrumento que rege a atuação da Corte Interamericana no Sistema (Brasil, 1992).

Ademais, a Convenção Americana possui dois Protocolos Adicionais. O primeiro é o Protocolo referente à abolição da Pena de Morte, o qual não prevê jurisdição da Corte IDH em seus

⁴ “ARTIGO 62. 1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial” (Brasil, 1992).

dispositivos e, o segundo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, possibilita a justiciabilidade dos direitos consagrados nos artigos 8 e 13, direitos sindicais e direito à educação, respectivamente, em conformidade com o determinado no art. 19.6.⁵ Entretanto, a Corte IDH somente poderá se manifestar sobre a violação dos direitos consagrados em conformidade com os Estados que ratificaram o Protocolo de San Salvador.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como objetivo central aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os demais instrumentos pelos quais possui competência para se pronunciar em relação aos Estados que possui jurisdição, especialmente de três formas: contenciosa (Estados Partes), consultiva (Estados Membros) e na emissão de medidas provisionais (Estados Partes). Assim, se destaca que o tribunal interamericano não recebe petições de pessoas ou grupos, mas apenas de Estados e da CIDH. Suas decisões, assim como a Corte Europeia de Direitos Humanos, são definitivas, sendo apenas, comunicado anualmente em seu relatório à OEA, as atuações dos Estados em prol da efetivação das decisões proferidas.

Importante frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplica o chamado controle de convencionalidade das leis, no qual os Estados ao se submeterem à sua jurisdição além de considerarem os dispositivos ratificados, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Protocolos Adicionais – quando estabeleçam jurisdição da Corte IDH – devem observar a interpretação do tribunal sobre os casos já julgados. Os Estados, mesmo não figurando como partes, devem realizar o chamado controle de convencionalidade preventivo, realizando uma compatibilização interna com os ditames do Sistema Interamericano, uma temática na qual a Corte IDH já possui entendimento consolidado.

No mesmo sentido que o sistema europeu, o sistema americano tem perpassado por diversos altos e baixos ao longo de sua criação. As democracias na região tem demonstrado em diversos momentos o quanto estão fragmentadas e enfraquecidas. Ademais, diversos países na região, têm enfrentado sérias crises migratórias, sociais, econômicas, políticas, de atuações autoritárias e de

⁵ **Artigo 19.** Meios de Proteção. (...) 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (...) (Brasil, 1999).

imposições por outros governos não nacionais, o que tem levado a uma crescente violação de direitos, especialmente, nos últimos anos.

2 - O Sistema Europeu e o Sistema Americano: atuação a partir dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

Partindo-se da premissa de constituir o Sistema Europeu de Direitos Humanos o mais consolidado e antigo dos três sistemas regionais, se objetiva determinar a atuação do mesmo diante dos DESCA a partir da Carta Social Europeia. Busca-se determinar a possibilidade de ser considerada a Carta de Turim um modelo para o Sistema Interamericano em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais diante da atuação e entendimentos que vem sendo proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao longo de sua atuação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não realizou em sua adoção uma clara distinção entre os direitos sociais e os demais direitos. A distinção somente surge no ano de 1966, com a aprovação dos dois Pactos, um de direitos civis e políticos e outro de direitos econômicos, sociais e culturais. Essa bifurcação foi replicada no direito internacional regional quando da formulação de seus instrumentos normativos. Assim, a Carta Social Europeia é o instrumento normativo regional de proteção aos direitos sociais em termos do Sistema Europeu (Botelho, 2017, p. 95-96).

A Carta Social Europeia entrou em vigor em 26 de fevereiro de 1965, revisada no ano de 1966, revisão que resultou na incorporação do direito de proteção em face da pobreza e exclusão social e do direito à moradia. É considerada como um complemento da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois esta, possui consideráveis carências sobre os direitos sociais (Beltrán, 2021, 63).

Destaca-se que a Carta de Social Europeia:

The **European Social Charter** is a Council of Europe treaty that guarantees fundamental social and economic rights as a counterpart to the European Convention on Human Rights, which refers to civil and political rights. It guarantees a broad range of everyday human rights related to employment, housing, health, education, social protection and welfare. The Charter lays specific emphasis on the protection of vulnerable persons such as elderly people, children, people with disabilities and migrants. It requires that enjoyment of the abovementioned rights be guaranteed without discrimination. No other legal instrument at pan-European level can provide such an extensive and complete protection of social rights as that provided by the Charter, which also serves as a point of reference in European

Union law; most of the social rights in the EU Charter of Fundamental Rights are based on the relevant articles of the Charter. The Charter is therefore seen as the **Social Constitution of Europe** and represents an essential component of the continent's human rights architecture (COE, 1961). (grifo do autor)

A Carta foi modificada por três protocolos. O primeiro datado de 05 de maio de 1988 que incluiu quatro novos direitos, sendo eles: o direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria laboral sem discriminação, o direito de informação e consulta na empresa, o direito de participar na determinação e melhoramento das condições de trabalho e meio ambiente do trabalho e o direito à proteção social das pessoas idosas. O Segundo Protocolo, realizado em 21 de outubro de 1991, com o objetivo de melhorar a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controle da Carta e, o terceiro e último protocolo, adotado em 09 de novembro de 1995, que adicionou o procedimento de reclamações coletivas à Carta Social Europeia. Com o objetivo de ordenar o panorama instaurado por este, foi aprovada a Carta Social Europeia Revisada formada pela “[...] Carta Social Europeia originaria, el Protocolo primero, la inclusión de ocho nuevos derechos y de dos cláusulas, una transversal de no discriminación y la otra de aceptación del procedimiento de reclamaciones colectivas” (Beltrán, 2013, p. 104).

A Carta Social Europeia em sua versão original previu um sistema de relatórios como forma de monitorar o cumprimento das obrigações contraídas. O Comitê Europeu de Direitos Sociais tem como função decidir sobre a atuação Estatal em relação à Carta, por meio de peritos independentes que se pronunciam sobre a observância dos Estados em relação às suas disposições (MPPT, 2023). Além disso, a partir de 2007, os Estados têm a obrigação de apresentar relatório anual em um grupo temático. Entretanto, os Estados possuem ainda uma grande margem de apreciação sobre a forma de implementar os direitos nacionalmente (Botelho, 2017, p. 99-100).

Botelho considera que o calcanhar de Aquiles dos direitos sociais é a sua garantia e justiciabilidade. Na União Europeia, porém, existe uma discordância sobre a forma que possuem, potencial e concreta. Analisando a tutela do Conselho da Europa, um grande obstáculo está nos direitos previstos na Carta Europeia de Direitos Humanos serem suscetíveis de queixas individuais, enquanto a Carta Social Europeia Revisada somente traz a possibilidade de reclamações coletivas (2017, p. 108-109).

A Carta Europeia ocupa um espaço de destaque em relação à Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao que concerne à proteção dos direitos sociais na Europa, mas é ofuscada. O Sistema Europeu atua em dois caminhos que ao final se encontram. O primeiro com os direitos

civis e políticos pela Convenção e a Corte Europeia e, o segundo, pela Carta Social Europeia e pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais no concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Beltrán (2013, p. 104) observa que a Carta Social Europeia, é norma interna dos Estados que a ratificaram e, conseqüentemente, fonte de direito e de obrigações exigíveis diante do Comitê Europeu de Direitos Sociais. Nesse sentido, destaca:

Los procedimientos de control establecidos respecto de la Carta Social Europea son dos, por un lado, el sistema de informes y, por otro lado, el de reclamaciones colectivas, estando regulados en la normativa señalada anteriormente y en el Reglamento del Comité Europeo de Derecho Sociales de 29 de marzo de 2004, máximo órgano encargado de la interpretación, defensa y control de esa normativa, que, sin tener formalmente carácter jurisdiccional, emite conclusiones y decisiones de fondo de carácter vinculante (Beltrán, 2013, p. 105).

O primeiro procedimento é aplicado a todos os Estados que pertencem ao Conselho da Europa. Os relatórios e documentos são examinados pelo Comitê que emite uma conclusão sobre a conformidade do Estado com a Carta Social Europeia. O segundo procedimento não necessita de esgotamento prévio interno. Nesse caso, a reclamação tramitará diante do Comitê de Direitos Sociais que emitirá uma decisão e transmitirá às partes e ao Comitê de Ministros. O procedimento é finalizado com a emissão de uma resolução pelo Comitê de Ministros e de uma recomendação sobre a adequação à Carta Social Europeia, sendo que o cumprimento das medidas deverá ser realizado pelo Estado em seu informativo (Beltrán, 2013, p. 106-107).

Piovesan ressalta que a Convenção Europeia abarcou os direitos civis e políticos e, quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais advieram com a Carta Social Europeia que os estabelece como de implementação progressiva, além de um sistema de supervisão a partir de relatórios periódicos, elaborados pelos Estados Partes e submetido ao Comitê Europeu de Direitos Sociais (2017, p. 131).

Quanto ao Sistema Interamericano, normativamente, possui uma série de complexidades. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, previu em seu art. 26⁶, que os direitos

⁶ “ARTIGO 26. Desenvolvimento Progressivo. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (Brasil, 1992). (grifo do autor)

econômicos, sociais e culturais são direitos de desenvolvimento progressivo, ademais de não prever um catálogo de direitos que considere justiciáveis de forma direta e autônoma (Brasil, 1992).

Entretanto, especialmente desde o julgamento do caso Lagos del Campo Vs. Peru e o caso Lhaka Honhat Vs. Argentina, a Corte Interamericana tem considerado a possibilidade de responsabilização direta e autônoma de direitos não consagrados em seu texto convencional, sendo que em um passado não muito remoto considerava uma possível violação de forma indireta dos DESC e posteriormente dos DESCA (quando passa a incluir os direitos ambientais). Conforme destacado, quanto ao Protocolo de San Salvador, o mesmo limita a atuação do tribunal sobre determinados direitos, bem como não estabelece direitos ambientais como justiciáveis perante o tribunal, no mesmo caminho adotado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, não se está pautando pela não observância de direitos humanos de demasiada importância, mas sim dirigindo-se o olhar ao direito internacional, em especial, ao direito dos tratados e a limitação de atuação a partir dos princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda*, estabelecidos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Brasil, 2009).

O tema é alvo de diversos debates. Conforme salientado, o Protocolo de San Salvador que estabelece alguns direitos econômicos, sociais e culturais, e de uma previsão geral ao meio ambiente, não possibilita a justiciabilidade desses direitos diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo o determinado nos artigos 8 e 13 do Protocolo mencionado, não possuindo um sistema de supervisão e avançando na tentativa de proteção de uma forma insegura e preocupante. No contexto geral, o Sistema Interamericano tem utilizado os fins para justificar a inexistência dos meios.

Nesse sentido, podemos observar entre o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Americano de Proteção e Promoção aos Direitos Humanos as seguintes características e distinções em tabela elaborada pelos autores da presente pesquisa:

	Sistema Interamericano	Sistema Europeu
Organização Regional que integra	Organização dos Estados Americanos	Conselho da Europa

Estados Membros (organizações)	35	46
Ano de instituição e sede	1948, Washington (EUA)	1949, Estrasburgo (França)
Instrumentos Internacionais de maior importância	Carta da OEA Declaração dos Direitos e Deveres do Homem Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais Carta Social Europeia Carta Social Europeia Revisada
Protocolos às Convenções	02	16
Organismos de Proteção dos Direitos Humanos	Comissão Interamericana Corte Interamericana	Corte Permanente Comitê Europeu de Direitos Sociais
Estados Partes (tribunais)	20	46
Recebimento de petições (Cortes)	Somente Comissão Interamericana e Estados Partes	Indivíduos e Organizações
Jurisdição	Contenciosa, consultiva e medidas provisionais	Contenciosa, consultiva, notificação casos urgentes
Casos Julgados	587 ⁷	70.466 ⁸

⁷ Jurisprudência de decisões (1987-2026) (Corte IDH, 2026).

⁸ *Case-Law* (1965-2023), Gran Sala e Sala (HUDOC COE, 2026).

Direitos civis e políticos	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais
Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Protocolo de San Salvador	Carta Social Europeia
Direitos Ambientais	Protocolo de San Salvador	Não há.
Competência contenciosa sobre os DESC	Não	Não
Competência Direitos Ambientais	Não	Não
Justiciabilidade direta e autônoma dos DESC pelos tribunais	Sim	Não (proteção indireta)
Organismo de supervisão sentenças	Corte IDH	Comitê de Ministros
Organismo de coerção	OEA	Comitê de Ministros

Assim, se pode observar que os caminhos adotados por ambos os Sistemas Regionais em muito se diferenciam. Enquanto no Sistema Europeu existe uma divisão nos julgamentos seguindo a regra de sua progressividade, no Sistema Americano prepondera a atuação da Corte IDH sobre os DESC os tornando a partir de sua interpretação direitos autônomos e justiciáveis de forma direta no Sistema.

Considerações Finais

Os Sistemas Universal e Regionais de proteção aos direitos humanos possuem relevância extrema para garantir aos indivíduos seus direitos. Desde que surgiram, atuaram diretamente em frentes importantes para a efetivação normativa. Considera-se que a atualidade tem demonstrado a partir de diversas frentes, como da própria tecnologia, ser complexa quando a proteção e a garantia de direitos, diante das massivas violações que têm ocorrido na sociedade internacional, mas não se deve esquecer da importância dos Sistemas ao longo dos anos.

Nesse sentido, em se tratando de matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o Sistema Europeu, possui também, como o Sistema Americano, a necessidade de avançar no tema dos DESCAs e de sua justiciabilidade direta e autônoma, considerando que o Sistema Europeu com a Carta Social Europeia, não possui um amplo mecanismo de garantias a esses direitos, determinando assim, como o Sistema Interamericano, sobre a progressividade dos DESCAs.

Entretanto, o Sistema Europeu possui um órgão de supervisão a partir do envio dos relatórios periódicos pelos Estados e que, além disso, possui uma consolidação sólida e respeitada pelos Estados que o compõem, o que não ocorre de forma generalizada no Sistema Interamericano, ao contrário. No Sistema Americano, a Corte IDH tem responsabilizado os Estados Partes por violação de direitos não consagrados de forma direta e autônoma, em interpretações perigosas que levam à insegurança jurídica.

Depreende-se da análise realizada que o Sistema Europeu tem verificado os tratados internacionais e os aplicando a partir do momento em que somente responsabiliza os Estados de forma indireta pela vinculação de direitos além dos civis e políticos que são os que possuem competência (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais). Assim, deve também neste ponto ser considerado como parâmetro ao Sistema Americano, este o qual tem expandido consideravelmente sua competência, não condizente com a atuação do sistema europeu que pode e deve ser considerado como modelo a ser seguido.

Ademais, o Sistema Europeu de Direitos Humanos têm uma maior coercitividade quanto às responsabilizações internacionais emitidas por seu tribunal quando em comparação ao Sistema Americano de Direitos Humanos. A falta de coerção quanto aos Estados e as respectivas responsabilizações internacionais demonstra que os tratados de direitos humanos e os tribunais internacionais, que se vinculam ao tema são insuficientes e que medidas de efetividade normativa e das decisões jurisdicionais devem ser adotadas.

Conforme já exposto pelos autores da presente pesquisa em diversas ocasiões, urge uma premente necessidade no Sistema Interamericano de definir-se um catálogo de direitos e sua justiciabilidade direta e autônoma a partir de um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, pois continuar responsabilizando Estados pela violação de direitos não consagrados gera no Sistema Interamericano uma insegurança não apenas quanto ao protagonismo da Corte Interamericana sem limites definidos, mas também na efetividade de suas responsabilizações internacionais. Ao mesmo passo, o Sistema Europeu pode criar um sistema de responsabilizações diretas e autônomas, considerando a importância e o avanço no tema dos DESCAs.

Por fim, visualiza-se que a defesa dos DESCAs por ambos o sistema se difere em diversos pontos, mas que ambos estão buscando, as suas formas, instituí-los seja direta ou indiretamente, progressiva ou definitivamente. O Sistema Europeu, bem como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem e devem

trabalhar em prol da garantia desses direitos de maneira mais incisiva, mas respeitando-se o direito internacional dos tratados, não esquecendo-se de que avançar em prol desses temas é buscar uma garantia mais efetiva de direitos aos cidadãos dessas regiões.

Referências

BELTRÁN, Carmen Salcedo. **Crisis Económica, Medidas Laborales y Vulneración de la Carta Social Europea**. Revista Europea de Derechos Fundamentales. Número 22/2º Semestre, 2013, pp. 81-136. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiGzPXu_dD8AhVITKQEHdz_B9EQFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fdiario.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F4772923.pdf&usg=AOvVaw36lWZPmS-cBjMjPx8iLhRP>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BELTRÁN, Carmen Salcedo. La Carta Social Europea, Unde Venis et quo Vadis? *In: La Carta Social Europea: Pilar de recuperación y sostenibilidad del modelo social europeo. Homenaje al Profesor José Vida Soria*. Carmen Salcedo Beltrán (Directora). Valencia: Tirant, 2021.

BOTELHO, Catarina Santos. **A Proteção Multinível dos Direitos Sociais: verticalidade gótica ou horizontalmente renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa**. Revista Jurídica de los Derechos Sociales. Lex Social, Vol. 7, 2017. Disponível em:

<https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/2566>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto Nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto Nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais “Protocolo de San Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto Nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CANTOR, Ernesto Rey; ANAYA, Ángela Margarita Rey. **Medidas provisionales y medidas cautelares em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Segunda Edición. Bogotá: Editorial Temis, 2008.

COE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2026. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

COE. **The European Social Charter**. 1961. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/home>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CORTE IDH. **Sentencias**. 2026. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm>. Acesso em: 13 mar. 2026.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HUDOC COE. **Europe Court of Human Rights**. 2026. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22documentcollectionid2%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]}>)>. Acesso em: 13 mar. 2026.

IBEAS, J. J. Santamaría (2021). El discurso de odio como límite a la libertad de expresión. En N. Belloso Martín, R. M. Iorio Filho, & A. M. d. F. Pinto (eds.). **Sociedad plural y nuevos retos del derecho**. Aranzadi Thomson Reuters, 2021, pp. 175-206.

MARTÍN, Nuria Belloso. La doble protección de los Derechos humanos en Europa: el Consejo de Europa y la Unión Europea. In: **Direito, Cidadania e Políticas públicas** (Coord. Marli M. M. da Costa, Rosane B.M. da R. Barcelos Terra e Daniela Richter), Vol. III, Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, pp.91-128.

MPPT. **Comité Europeu dos Direitos Sociais**. 2023. Ministério Público de Portugal. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/comite-europeu-dos-direitos-sociais>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

OEA. **Estados Miembros**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/acerca/estados_miembros.asp>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. No. 14, p. 257-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/275>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

RODRIGUEZ, Jose M.^a Morenilla. **Los Sistemas para la Protección Internacional de los Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1986.

TEDH. **The European Convention on Human Rights: a living instrument**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Setembro 2026. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/Convention_Instrument_POR.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na Proteção dos Direitos Humanos**. 1997. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIV_curso_derecho_internacional_1997_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.